

**Processo nº. 109/2021**  
**Projeto de Lei nº. 5902/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

**Autoriza a doação de área à empresa “Fabiana Aparecida Falavinha Alves de Souza ME.”, que especifica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica a Fazenda Municipal autorizada a doar, a título gratuito, à Empresa “**Fabiana Aparecida Falavinha Alves de Souza ME.**”, CNPJ nº 36.389.871/0001-96, com sede na rua Vereador Aniz Antonio Dib, nº 90, no Parque Residencial "Rincão Novo", no município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, a seguinte área: Uma área de terra situada na avenida Linda Antonio Mansur, no jardim Comendador "Abdalla Mansur", no Município de Taquaritinga, matrícula nº 17.695, constituída pelo lote nº 14, Quadra Única, a qual fica dentro das metragens, divisas e confrontações seguintes: “um lote de terreno, sem benfeitorias, sob nº 14, da quadra “A”, com frente para a rua nº 01, do Loteamento denominado Jardim Comendador Abdalla Mansur, nesta cidade, medindo de frente para a referida rua 18,00ms; do lado esquerdo de quem de frente olha para o lote, mede 58,05ms., confrontando com o lote nº 13; do lado direito, mede 58,65ms., confrontando com o lote nº 15; e nos fundos, mede 18,00ms., confrontando com propriedade de Sebastião Fanelli; perfazendo assim, a área total de 1.050,30 (um mil e cinquenta metros quadrados, e trinta centímetros quadrados), avaliada em R\$ 157.545,00 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

**§ 1º.** A área a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a instalação pela donatária de empresa para Fabricação de conservas de frutas / Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados / Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito / Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.

**§ 2º.** A donatária deverá funcionar em instalações prediais na área ora doada que atendam à atividade a que se destina, nos termos deste artigo, em até 12 (doze) meses após a lavratura da escritura de doação, desde que não haja fatos supervenientes fortuitos ou de força maior.

**§ 3º.** Na impossibilidade do início da execução das obras de construção predial por restrição decorrente de responsabilidade unicamente da doadora, poderá o donatário, unilateralmente, rescindir a doação, sem prejuízo para qualquer uma das partes.

**§ 4º.** Poderá a donatária, ainda, rescindir a doação quando, já em atividade, seu funcionamento for prejudicado por ação deliberada, ostensiva e sem base legal da doadora, exclusivamente em sua área de competência, arcando a doadora com os prejuízos decorrentes.

**Art. 2º.** Tendo em vista a finalidade prevista no § 1º do art. 1º, desta Lei, que ensejará a oferta de novos empregos, diretos e indiretos, o incremento da atividade econômico-financeira do Município em geral, e, em decorrência, o aumento da arrecadação em todas as esferas de Governo, revestindo-se a doação de relevante interesse público, fica dispensada a respectiva licitação para a alienação da referida área conforme o disposto no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações de leis posteriores.

**Parágrafo único.** Caso a donatária necessite oferecer o imóvel de que trata o art. 1º, desta Lei, em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações, previstas nos arts. 3º, 4º e 5º, serão garantidas por hipoteca em 2º grau, em favor da doadora.

**Art. 3º.** Da escritura, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização da área doada para os fins a que se destina e que, por outro lado, vedem a sua transferência a qualquer título pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da lavratura da escritura no competente Oficial de Notas, a menos que haja autorização legislativa estipulando-se ainda que, em caso de inadimplemento, da condição imposta por esta Lei, a mesma reverterá ao Patrimônio Municipal, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas, de acordo com o disposto na Lei nº 3.195, de 07 de agosto de 2001.

**§ 1º.** A donatária poderá suspender suas atividades pelo prazo necessário durante a vigência do decurso temporal previsto para aperfeiçoamento desta doação desde que a doadora seja comunicada a respeito do período de suspensão, somente por motivo de força maior ou caso fortuito, quando também será suspenso a contagem do prazo definido no caput deste artigo.

**§ 2º.** Em caso de cessação ou interrupção permanente de atividades ou falta de comunicação de suspensão nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, a doação será automaticamente rescindida, sem prejuízo e indenização a nenhuma das partes.

**Art. 4º.** A Prefeitura Municipal, tendo em vista o relevante interesse público na instalação da citada empresa em seu território, auxiliará nas obras de terraplenagem da área para adequá-la ao que for necessário para o início das obras e também oferecerá orientação por seus setores competentes na elaboração de projetos de engenharia, podendo este auxílio ser dispensado a pedido da donatária ou desde que justificado por motivo de força maior ou caso fortuito.

**Art. 5º.** A donatária fará jus a benefícios fiscais, nas condições estabelecidas pelas Leis nº 1.560, de 29 de junho de 1977 e 3.195, de 07 de agosto de 2001, bem como se obrigando a cumprir os encargos das mesmas constantes, de forma que seja isenta do pagamento de impostos e taxas cobrados pela Municipalidade pelo prazo ininterrupto de 10 (dez) anos, não se transmitindo este direito a terceiros prestadores de serviços que eventualmente contrate.

**Art. 6º.** As despesas com a outorga da escritura definitiva correrão à conta da donatária.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 16 de novembro de 2021.

**Marcos Aparecido Lourençano**

- Presidente -

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra e no Diário Oficial do Município.

**Fábio Luís de Camargo**

- Diretor Legislativo -